



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000517/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.833 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** CLUBE FARRAPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. INCRA. SESC. Os dispositivos legais que fundamentam a exação das contribuições para o INCRA e SESC estão em plena vigência, portanto, correto o lançamento efetuado, sob o comando do art. 94 da Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.833 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10552.000517/2007-91

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, período de 10/2003 a 11/2005, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e aos terceiros ( Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE ), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. O crédito também contém o levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais, referente a recolhimentos efetuados em atraso, nas datas de 28/01/2004, 30/09/2004, 12/11/2004 e 30/12/2004, sem os correspondentes juros e multa de mora.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

A ausência de lei para a cobrança da Taxa SELIC em matéria tributária, impossibilidade da exigência desta taxa como índice de correção monetária, e incidência de multa sobre taxa Selic.

Inconstitucionalidade e ilegalidade da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, pelo fato das leis n.ºs 8.212/91 e 9.528/97 versarem sobre matéria da reserva absoluta da lei complementar, estranha à lei ordinária, delegando-o espuriamente ao Poder Executivo, infringindo o princípio da indelegabilidade de atribuições, e por deixarem de definir o critério jurídico para o enquadramento em cada um dos três graus de risco.

É ilegal a exigência da contribuição para o SESC das empresas que não realizam atividades ligadas ao comércio, como é o caso da notificada.

Da ilegalidade da cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas e por ser contribuição extinta desde a edição da Lei 11º 7.787/89.

Pelos motivos expostos, solicita a nulidade da NFLD.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da Inconstitucionalidade/Ilegalidade de Lei Tributária

O recorrente alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho, pelo fato das leis n.ºs 8.212/91 e 9.528/97 versarem sobre matéria da reserva absoluta da lei complementar, estranha à lei ordinária, delegando-o espuriamente ao Poder Executivo, infringindo o princípio da indelegabilidade de atribuições, e por deixarem de definir o critério jurídico para o enquadramento em cada um dos três graus de risco.

Ora, o que o recorrente requer é que o CARF manifeste-se acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, matéria que é reservada ao poder judiciário, estando inclusive, com sumula vinculante, conforme abaixo;

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece da matéria.

Da Taxa Selic

O recorrente questiona também a utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros moratórios sobre as contribuições.

A matéria já se encontra resolvida no âmbito do CARF, sendo inclusive objeto de sumula, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Das Outras Entidades, SESC e INCRA

O recorrente alega que é ilegal a exigência da contribuição para o SESC das empresas que não realizam atividades ligadas ao comércio, bem como, a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas e por ser contribuição extinta desde a edição da Lei 11º 7.787/89.

Para estas questões, tendo em vista que, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

SESC

No que pertine à alegada não incidência de contribuições para o SESC, dado o fato de a notificada não possuir natureza comercial, cumpre assinalar que as contribuições sociais destinadas a terceiros, arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS estão amparadas no art. 94 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações.

A contribuição devida ao Serviço Social do Comércio - SESC, questionada pela impugnante, é apurada com suporte no art. 3.º e seu parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 9.853, de 13 de setembro de 1946, alterado pelo art. 23 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O Decreto-Lei 11º 9.853/46, atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio, prevendo a contribuição para o SESC dos estabelecimentos enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio.

O artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que “o quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical”. De acordo com o quadro de atividades e profissões referido, a atividade da notificada enquadra-se no grupo da “Confederação Nacional do Comércio- 5º Grupo - Estabelecimentos de Diversões”

As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas de acordo com o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por código FPAS.

A descrição das atividades dos códigos FPAS e as Alíquotas por código FPAS constam da Instrução Normativa INSS/DC nº100, de 18/12/2003 e, atualmente, Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005 (vigente na época)

No presente caso, trata-se de empresa enquadrada no FPAS 566 - Clubes/Entidades Recreativas, para o qual as contribuições para terceiros são devidas ao Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

#### INCRA

A contribuição ao INCRA é devida por todas as empresas, uma vez que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade. A contribuição devida ao INCRA não é exigência de fundo corporativo, sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte.

A base legal para sua cobrança advém da Lei n.º 2.613/55, do Decreto-Lei nº 1.146/70, da Lei Complementar nº 1.110/70 e da Lei Complementar nº 11/71. A Lei Complementar nº 11, de 1971, estabeleceu uma contribuição destinada parte ao FUNRURAL ( 2,4% ) e parte ao INCRA ( 0,2 ) para as empresas em geral. A Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989, no parágrafo 1º, do artigo 3º suprimiu a contribuição ao Pro-rural - 2,4% ( que era mantido pelo FUNRURAL ) restando, por conseguinte, 0,2% ( dois décimos por cento ) para o INCRA. Temos portanto, que a contribuição devida ao INCRA é contribuição social legalmente exigível.

Destacamos, ainda, que desde a edição da Lei Complementar nº 1.110/70 e com amparo na Lei nº 2.613/55, todas as empresas estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA, incidente sobre a folha de salário de todos os empregados. O fato da defendente não possuir em seus quadros empregados vinculados à Previdência Rural, não a exclui da responsabilidade explicitada na Lei Complementar nº 11/71.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite